



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002110/2003-21
Recurso nº 504.845 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE VINAGRE E PLÁSTICOS HEINIG LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. LIMITES.

Inexistindo na legislação tributária, à época da sua prolação, norma capaz de impedir o exercício em maior extensão do direito reconhecido pela decisão judicial, deve a autoridade administrativa observar os limites impostos pelo pronunciamento ali esposado.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória. Nessa linha, tratando-se de lançamento de ofício e de falta de recolhimento de tributo em que não se vislumbra conduta dolosa na prática da infração, a multa aplicável é a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, setenta e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001.

Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/04/2013 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 16/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Processo nº 13971.002110/2003-21
Acórdão n.º **1301-001.007**

S1-C3T1
Fl. 103

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

INDÚSTRIA DE VINAGRE E PLÁSTICOS HEINIG LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação da falta de recolhimento do tributo, apurada a partir de auditoria interna promovida em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/07), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o Auto de Infração seria nulo por lhe faltarem requisitos essenciais, a teor do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (lavratura por autoridade competente; hora da lavratura; descrição do fato gerador e assinatura do autuante);

- que, no mérito, o crédito tributário foi extinto, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, em face de ter a impugnante utilizado, para compensação do IRPJ, créditos que lhe advieram da ação judicial nº. 98.2005916-0.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 07-14.823, de 12 de dezembro de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. HORA DA LAVRATURA.

Embora o auto de infração deva mencionar a hora em que foi lavrado, a inexistência deste requisito, no caso concreto, não tornará o lançamento nulo a não ser que a hora seja essencial para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA.

A decisão judicial definitiva faz lei entre as partes e deve ser cumprida com estrita obediência a seu conteúdo.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 74/79, por meio do qual, sustentou:

- que obteve sentença judicial (autos n. 98.2005916-0) que lhe reconheceu o direito de crédito ante a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de FINSOCIAL, bem como o direito à compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos de IRPJ, CSLL e PIS;

- que somente no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 2000, a compensação foi limitada apenas aos créditos de COFINS, com base no artigo 66, da Lei nº. 8.383/91, tendo transitado em julgado nestes termos em 02 de junho de 2000;

- que no ano de 2002 entrou em vigor a Lei nº. 10.637 que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, possibilitando a compensação com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corroborando o procedimento adotado por ela;

- que a Administração Pública não pode se eximir de adequar tais decisões às posteriores alterações legislativas que beneficiam os contribuintes;

- que houve lei posterior que possibilitou a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo, portanto, razão de subsistir o lançamento efetuado, eis que o débito nele consubstanciado está extinto pela compensação;

- que esse entendimento vem sendo aceito no âmbito da própria Receita Federal, como se pode inferir da leitura do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (documento anexo), nos autos do processo nº. 13982.000504/2001-54, que julgou caso semelhante, sobre créditos de PIS reconhecidos em ação judicial, cuja sentença foi prolatada nos termos da Lei nº. 8.383/91 e a compensação foi reconhecida pelo órgão administrativo;

- que, caso se entenda pela manutenção do auto de infração, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança da multa de 75% (setenta e cinco cento);

- que o procedimento adotado por ela não se enquadra em nenhuma das hipóteses que prevêem a aplicação da multa no percentual de 75%, constantes no art. 44, da Lei nº. 9.430/96, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.488/2007;

- que o procedimento adotado foi o de noticiar uma compensação na DCTF e pugnar sua homologação pelo fisco;

- que, assim, resta evidente a ilegalidade da multa aplicada no percentual de 75%, até porque a aplicação desta multa prescinde de comprovação da falsidade da declaração prestada pelo contribuinte, que, ao que parece, deve ser feita mediante procedimento específico, inclusive oportunizando ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Entendendo que não se encontravam reunidos ao processo elementos suficientes à solução da controvérsia, a 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 1302-00054, de 02 de setembro de 2010, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte prestasse os seguintes esclarecimentos:

1. informasse se a contribuinte pretendeu compensar o débito objeto de lançamento no presente processo (IRPJ, vencido em janeiro de 1999) com a ação judicial nº. 98.20.05900-3 (Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000076/99-21), ou com a ação judicial nº. 98.2005916-0 (Processo de Acompanhamento Judicial nº 19994.000018/99-25), que foi a considerada pela autoridade julgadora de primeira instância;

2. se, em consonância com o assinalado na informação de fls. 43/45, a contribuinte pretendeu compensar o débito referenciado no item acima por meio da ação ordinária nº. 98.20.05900-3 (Processo de Acompanhamento Judicial nº. 19994.000076/99-21), informasse o que motivou o indeferimento da citada compensação.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau, Santa Catarina, produziu a Informação Fiscal de fls. 100/101, assinalando:

[...]

Quanto ao primeiro quesito, cumpre informar que a contribuinte pretendeu compensar o débito objeto de lançamento no presente processo (IRPJ, vencido em janeiro de 1999) com a ação judicial no. 98.2005916-0 (Processo de Acompanhamento Judicial no. 19994.000018/99-25), que foi a considerada pela autoridade julgadora de primeira instância. Tal constatação resta comprovada pelas telas de fls. 97, extraídas do sistema SIEF-FISCEL, que demonstram que esta foi a ação judicial vinculada ao débito pela contribuinte em sua declaração para fins de compensação.

Desse modo, a autoridade julgadora de primeira instância partiu de premissa correta, ao considerar a supracitada ação judicial em sua decisão.

No que tange ao segundo quesito, resta o mesmo prejudicado pela resposta acima dada ao primeiro quesito, uma vez que a contribuinte não pretendeu compensar o débito referenciado por meio da ação ordinária no. 98.20.05900-3 (Processo de Acompanhamento Judicial no. 19994.000076/99-21). Tal assertiva feita às fls. 43 a 45 baseou-se em informação aparentemente equivocada contida no despacho de fls. 50 a 52, proferido no mencionado Processo de Acompanhamento Judicial no. 19994.000076/99-21, segundo o qual "... foram extintos os débitos compensados pela impetrante menos o IRPJ do período 01/99 RS7.908,56. Débito este está sendo cobrado no Auto de Infração no. 0566 processo no. 13971.000001/2002-05.".

As telas de fls. 98 e 99 atestam que o supracitado débito está sendo cobrado por meio do Auto de Infração no. 2426, que é objeto do presente processo. Acrescente-se ainda que o número de processo informado (13971.000001/2002-05) sequer existe nos sistemas de controle desta RFB, segundo as mesmas telas de fls. 98 e 99, o que corrobora a hipótese de ser equivocada a informação em questão.

[...]

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 12/04/2013 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 16/04/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada a partir da imputação da falta de recolhimento do tributo, apurada a partir de auditoria interna promovida em Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

Esclarecida a dúvida acerca do crédito indicado pela contribuinte para compensação, tem-se que estamos diante de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao quarto trimestre de 1998, no montante original de R\$ 7.908,56, apurado com base no lucro presumido, em que a contribuinte vinculou, por meio de DCTF, crédito de FINSOCIAL, reconhecido na ação judicial nº 98.2005916-0.

Argumenta a Recorrente que obteve sentença judicial (autos n. 98.2005916-0) que lhe reconheceu o direito de crédito ante a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de FINSOCIAL, bem como o direito à compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos de IRPJ, CSLL e PIS. Diz que somente no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em 2000, a compensação foi limitada apenas aos créditos de COFINS, com base no artigo 66, da Lei nº. 8.383/91, tendo transitado em julgado nestes termos em 02 de junho de 2000. Alega que no ano de 2002 entrou em vigor a Lei nº. 10.637 que deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, possibilitando a compensação com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corroborando o procedimento adotado por ela. Diante dessa circunstância, afirma que a Administração Pública não pode se eximir de adequar tais decisões às posteriores alterações legislativas que beneficiam os contribuintes.

Dos autos do processo administrativo nº 19994.000018/99-25, formalizado para acompanhamento da ação judicial nº 98.2005916-0, foi trazida a Informação Fiscal de fls. 46, na qual reafirma-se que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região reconheceu o direito da contribuinte de compensar crédito relativo a FINSOCIAL com a COFINS. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal, de acordo com informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau (fls. 44), transitou em julgado em 19 de junho de 2000.

Registre-se, primeiramente, que a Recorrente equivoca-se ao afirmar que somente em 2002, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, é que se tornou possível a compensação envolvendo débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal. Com efeito, a eliminação da exigência de que, na compensação, créditos e débitos fossem da mesma espécie, foi trazida com a Lei nº 9.430/96 (art. 74, *caput*, abaixo transcrito), que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de

créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Portanto, à época em que a decisão do Tribunal Regional Federal foi prolatada, inexistia norma impeditiva para que o crédito ali reconhecido fosse compensado com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante de tais circunstâncias, em que, repiso, não existia óbice, ao menos em termos de legislação tributária, capaz de impedir que a decisão judicial determinasse que o aproveitamento do crédito por ela reconhecido pudesse ser compensado com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, penso que a autoridade administrativa não pode ir além do estabelecido na referida decisão.

Salvo melhor juízo e considerados os elementos trazidos ao processo, caberia à contribuinte, a partir da ciência do pronunciamento judicial, envidar esforços no sentido de obter provimento em maior extensão.

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício de setenta e cinco por cento, observo inicialmente que de acordo com o assinalado na peça impugnatória apresentada pela contribuinte, o auto de infração foi lavrado em 17 de junho de 2003, com ciência em 22 de julho de 2003.

O lançamento tributário sob apreciação, portanto, encontra amparo nas disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.128-35, abaixo reproduzidas, eis que a alteração do ali estabelecido só ocorreu em 30 de outubro de 2003, com a edição da Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Tratando-se, pois, de lançamento de ofício, a multa aplicável, no caso de falta de recolhimento e ausente a conduta dolosa na prática da infração, é a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, setenta e cinco por cento.

Por fim, cabe destacar que não se pode recepcionar a tese de que o débito já havia sido “constituído” em virtude de ter sido declarado em DCTF, seja em razão do fato de que, tecnicamente, não há que se falar em constituição de crédito tributário por meio de DCTF, seja porque, à época em foi apresentada a citada declaração, a confissão de dívida, nos exatos termos do que nela era assinalado (como abaixo, reproduzido), só alcançava os saldos devedores declarados.

O declarante desta DCTF confessa de forma irretratável os saldos devedores dos tributos e contribuições acima declarados, estando ciente de que os mesmos serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa da União, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2124, de 12/06/84, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28/06/84, e na Instrução Normativa nº 129, de 19/11/86.

O saldo devedor do IRPJ, conforme documento de fls. 26, era ZERO.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Em que pese as elucidativas razões aduzidas no voto condutor do julgamento realizado, e, na linha daquilo que por mim sustentado naquela assentada, peço *vênia* para o destaque de minha pessoal divergência, especificamente no que diz respeito à imputação de limites ao direito à compensação pretendida pelo contribuinte, como consequência direta da procedência da ação por ela própria intentada.

Conforme se verifica dos termos do relatório apresentado, bem como, ainda, dos demais elementos contidos nos autos, a contribuinte teria ajuizado, no ano de 1998 (processo: 98.2005916-0), ação específica visando o reconhecimento de seu crédito, ante a invalidade da majoração das alíquotas de FINSOCIAL, bem como a possibilidade de sua utilização para fins de compensação, conforme ali então destacado, o que lhe teria então sido reconhecido, verificando-se, no ano de 2000, o pronunciamento do Egrégio TRF da 4ª Região, onde restava expressamente admitida a possibilidade de compensação daqueles créditos com os débitos de COFINS, a teor do que então pacificado pela aplicação das disposições contidas no Art. 66 da Lei 8.383/91.

Analisando a questão trazida nestes autos, entendeu a douta fiscalização pela impossibilidade de admissão de destino diverso daqueles créditos, ante o que então teria restado expressamente determinado na decisão judicial respectiva, independentemente da realidade normativa constituída, inclusive, após a sua constituição.

Com a mais respeitosa *vênia*, entendo que, no presente caso, limitar o direito à utilização do crédito especificamente reconhecido em favor da contribuinte (FINSOCIAL) a outros créditos que não apenas contra débitos de COFINS, sobretudo ante a utilização do permissivo geral específico advindo após aquela decisão judicial por meio dos termos da lei 10.637/2002, é subverter o entendimento ali expressado, impedindo, de fato, a materialização do direito pretendido e expressamente reconhecido pelas instâncias judiciais respectivas.

As razões trazidas na decisão transitada em julgado, a meu sentir, referir-se-iam aos limites especificamente existentes à época de sua prolação, não importando, de forma

alguma, em qualquer possibilidade de impedimento a alternativas mais vantajosas, posteriormente trazidas por expressa e específicas disposições legais.

Ademais, analisando especificamente o pedido formulado, verifica-se que, no que tange ao direito de compensação, pretendia a contribuinte, naqueles autos, fosse reconhecido o seu direito à compensação daqueles créditos com saldos devidos de IRPJ, CSLL e PIS, ao que, em sentido diverso, manifestou-se a autoridade judiciária pelo direito de compensação apenas com a COFINS.

Assim, a respeito do que ali restou decidido, **a única interpretação que a mim parece efetivamente adequada seria de que o pedido de compensação sem a observância dos termos da Lei 8.383/91 (*compensação com débitos de tributos de mesma espécie – mesmo fato gerador e mesma destinação orçamentária*) teria sido simplesmente indeferido**, restando afirmada a exclusiva limitação legal. Pensar de forma diversa, por outra via, é admitir a validade da decisão *extra petita*, uma vez que, de forma diversa do que apontado, o direito de compensar os créditos de FINSOCIAL exclusivamente com débitos de COFINS nunca fora sequer requerido pela contribuinte naqueles autos.

Por essas razões, afasto a limitação apontada como supostamente decorrente da decisão proferida em favor da contribuinte, reconhecendo como legítima, assim, a compensação por ela validamente intentada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Voto vencido.